

Artigo 17 — Os Promotores de Justiça que, por força desta lei, tiverem alteradas as atribuições de seu cargo, poderão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, proposta de distribuição dos serviços, facultada a preservação das funções que exerciam antes desta lei, sem prejuízo das novas atribuições que ora lhe são cometidas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às funções decorrentes do dispositivo revogado no artigo anterior.

Artigo 18 — No mesmo processo ou procedimento não oficiará simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público.

§ 1º — Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações ou interposição de recursos, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público.

§ 2º — Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público no feito, nele funcionará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais abrangente.

§ 3º — Tratando-se de interesses de abrangência equivalente, oficiará no feito o órgão do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao órgão que por primeiro oficial no processo ou procedimento, ou a seu substituto legal, exercer todas as funções de Ministério Público.

Artigo 19 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de novembro de 1991.

(Republicado por ter saído com incorreção.)

LEIS

LEI Nº 7.576, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado, nos termos do artigo 110 da Constituição do Estado, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do

Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Artigo 2º — Compete ao Conselho:

I — receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II — propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III — redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV — manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

V — instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI — editar revista com periodicidade semestral, pelo menos;

VII — elaborar o seu Regimento;

VIII — instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;

IX — exercer outras atribuições especificadas nesta lei.

Artigo 3º — O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

Artigo 4º — Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I — requisitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II — solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III — propor às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV — vetado;

V — vetado;

VI — vetado;

VII — solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo único — Os pedidos de informações ou providências feitos pelo Conselho deverão ser respondidos

pelas autoridades estaduais no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º — O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

I — um representante do Poder Executivo;

II — dois advogados, indicados pelo Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os membros de sua Comissão de Direitos Humanos;

III — seis representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º — O Conselho poderá contar, ainda, com mais 2 (dois) membros efetivos, sendo um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, e um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º — Os Conselhos de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, da Condição Feminina, da Juventude, de Entorpecentes, de Política Criminal e Penitenciária, do Idoso e de Assuntos da Pessoa Deficiente, assim como a Universidade de São Paulo, a Universidade Estadual de Campinas e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

Artigo 6º — O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Artigo 7º — A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos Conselheiros.

Artigo 8º — Caberá ao Presidente do Conselho:

I — gerir os recursos destinados ao Conselho;

II — dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

III — representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV — dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

V — proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;

VI — exercer outras atribuições definidas no Regimento do Conselho.

Artigo 9º — A dependência em que funcionar o Conselho será denominada "Sala da Cidadania".

Artigo 10 — O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Artigo 11 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

SAIU NO DIÁRIO OFICIAL

TODA MATÉRIA QUE CHEGOU ATÉ AS 19 HORAS
DE ONTEM ESTÁ NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE

NA IMESP É ASSIM.

TUDO É PUBLICADO EM APENAS 24 HORAS